



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



**PARECER Nº 001 , DE 2019 - CESC**

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 536 / 2019
Folha nº 05
Matrícula: 22747 Rubrica: <i>Wesley</i>

**Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o PROJETO DE LEI Nº 536, de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação bimestral dos preços pagos por medicamentos, demais insumos e serviços por parte do Instituto Gestão Estratégica do Distrito Federal – IGESDF, do Instituto do Câncer Infantil e Pediatria Especializada – ICIPE e demais Organizações Sociais de Saúde – OSS e instituições que eventualmente mantenham ou venham a firmar ajustes com o Governo do Distrito Federal, incluindo-se os preços pagos pela própria Secretaria de Estado de Saúde, e dá outras providências.**

**AUTOR: Deputado Rafael Prudente**

**RELATOR: Deputado Jorge Vianna**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei nº 536, de 2019, de autoria do Deputado Rafael Prudente.

O PL obriga o Instituto Gestão Estratégica do Distrito Federal – IGESDF, o Instituto do Câncer Infantil e Pediatria Especializada – ICIPE, demais Organizações Sociais de Saúde – OSS e instituições “que eventualmente mantenham ou venham a firmar ajustes com o Governo do Distrito Federal” a informarem, bimestralmente, à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF os preços de medicamentos, insumos e serviços contratados.

Segundo o art. 2º, a SES/DF, também bimestralmente, deve elaborar e divulgar planilha, com base nas informações fornecidas pelo IGESDF, ICIPE, outras OSS e instituições que eventualmente mantenham ou venham a firmar ajustes com o Governo do Distrito Federal, que contenham os seguintes dados: código de padronização ou cadastro do material adquirido; descrição; unidade de dispensação (se comprimido, ampola, ou outros); consumo médio mensal; data de aquisição; quantidade adquirida e preço unitário de materiais e serviços. Na referida planilha devem ser incluídos os preços de insumos e serviços praticados pela SES/DF em suas unidades e “na última coluna desta tabulação, os percentuais a mais ou a menos

*21*



obtidas com a comparação dos preços". O parágrafo único deste artigo prevê a publicação, no Diário Oficial do Distrito Federal, do "atendimento à presente Lei" e as tabelas produzidas a partir da tabulação dos dados especificados no *caput* serão disponibilizadas no sítio de *internet* da SES/DF.

O art. 3º prevê multa, em caso de descumprimento, correspondente a 10% do valor da parcela mensal de custeio estabelecida no contrato de gestão, cobrada em dobro no caso de reincidência.

O Poder Executivo regulamentará a Lei em 45 dias, conforme disposto no art. 4º.

Seguem as cláusulas de vigência e revogação genérica, respectivamente.

Na justificção, o autor explica que o PL objetiva dar transparência ao uso do dinheiro público, "empregado na Gestão da Saúde Pública do Distrito Federal". Afirma que a obrigatoriedade da disponibilização da planilha atende ao princípio constitucional da publicidade, e a comparação dos preços praticados pode ser submetida tanto ao controle social quanto aos órgãos de controle interno e externo.

O Projeto de Lei foi lido em 1º de agosto de 2019 e encaminhado a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC, para análise de mérito, e às Comissões de Economia e Finanças e de Constituição e Justiça, para análise de admissibilidade.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69, I, *a*, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias relacionadas à saúde pública.

O PL trata de tema pertencente ao campo da transparência no uso de recursos públicos, acesso à informação e controle social aplicados à saúde pública.

As exigências introduzidas pelo PL dizem respeito a organizações sociais e demais instituições que "mantenham ou venham a **firmar ajustes**" com o Distrito Federal. Entendemos que o instrumento legal que regula a relação das organizações sociais e demais instituições com o Poder Público é o contrato de gestão e utilizaremos esse termo.

Assim, para analisar e contextualizar o campo no qual está inserido o PL em comento é necessário conhecer o instrumento legal que rege essas relações, bem como as obrigações relativas ao acesso à informação e as recomendações dos órgãos de controle quanto ao emprego dos recursos públicos nas compras de insumos. São esses aspectos que passamos a abordar. Organizamos a análise em 6 categorias: 1) Lei de acesso à informação; 2) Contrato de Gestão: critérios, parâmetros e avaliação



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



do cumprimento; 3) Orientações dos órgãos de controle para aquisição de medicamentos; 4) IGESDF; 5) ICIPE; 6) Aplicabilidade das exigências a outros contratos de gestão.

## 1) Lei de acesso à informação

O tema proposto está inserido no campo do direito fundamental de acesso à informação, disciplinado nacionalmente pela Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que "regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências". Desta Lei destacamos os seguintes dispositivos que tratam do assunto em pauta no PL:

*Art. 2º **Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.***

*Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.*

.....  
*Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:*

*I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;*

*II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;*

*III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;*

*IV - **informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;***

*V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;*

***VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e***

*VII - informação relativa:*

*a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;*

*b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.*

..... (grifamos)

4

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 536 / 2019
Folha nº 06
Matrícula: 22797 Rubrica: <i>Wagner</i>



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



Da mesma maneira, o PL está perfeitamente de acordo com os princípios norteadores da legislação distrital do acesso à informação, Lei nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012, que prescreve:

**Art. 2º** *Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres.*

**Parágrafo único.** *A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos, à sua destinação e à contrapartida, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.*

**Art. 3º** *Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:*

*I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;*

*II – divulgação de informações de interesse público independentemente de solicitações;*

*III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;*

*IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;*

*V – desenvolvimento do controle social da administração pública.*

Portanto, há previsão legal que suporta a exigência imposta pelo autor, que inova ao propor que as informações quanto ao preço sejam detalhadas, comparadas aos preços pagos pela SES/DF e divulgadas mensalmente.

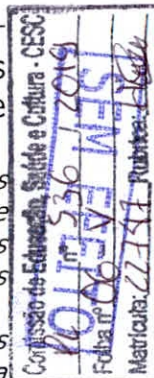
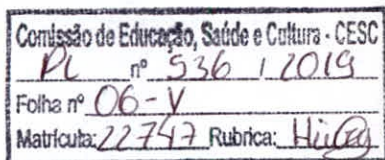
## 2) Contrato de Gestão: critérios, parâmetros e avaliação do cumprimento

Tomamos a definição exibida pelo Tribunal de Contas do DF – TCDF, no documento sobre metodologia de acompanhamento e controle de contratos de gestão<sup>1</sup>.

*Contrato de gestão é uma denominação genérica para instrumentos contratuais de gestão cujo propósito é outorgar maior autonomia a organizações públicas (estatais e não - estatais, como parte de processos de descentralização intra, inter e extragovernamental) e proporcionar um maior e melhor controle destas organizações. Esta definição genérica não se prende ao nome contrato de gestão, mas ao caráter contratual de diversos instrumentos de ampliação da autonomia de gestão e controle organizacional.*

Contrato de gestão é um compromisso institucional firmado entre o Estado, por intermédio de seus Ministérios ou Secretarias, com agências executivas ou com organizações sociais. Seu propósito é contribuir ou reforçar o atingimento de objetivos

<sup>1</sup> <http://www.tc.df.gov.br/app/biblioteca/pdf/PE500421.pdf>





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



de políticas públicas, especificando metas (e respectivos indicadores), obrigações, responsabilidades, recursos, condicionantes, mecanismos de avaliação e penalidades.

O referido documento assinala que a estrutura de cada contrato de gestão firmado entre o Poder Público e as organizações sociais compõe-se das seguintes partes básicas:

- a) disposições estratégicas: objetivos da política pública à qual se refere, missão, objetivos estratégicos e metas institucionais com seus respectivos planos de ação;
- b) indicadores de desempenho: representação quantificável para mensuração do atingimento das metas propostas, tendo como base um determinado padrão convencionado;
- c) definição de meios e condições para execução das metas; e
- d) sistemática de avaliação periódica para acompanhamento e verificação objetiva do grau de atingimento das metas, por meio de relatórios parciais e anuais que sejam suficientes para que se verifique se: 1) os compromissos acordados são passíveis de monitoração; 2) se há compromissos que apresentem falhas graves de concepção e de viabilidade; 3) se a contratada está sendo capaz de apontar causas e consequências de atrasos na consecução de objetivos e metas;

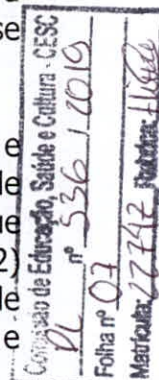
São consideradas duas possibilidade de acompanhamento e avaliação:

- a) relatórios parciais e anuais que sejam suficientes para que se verifique:
  - se os compromissos acordados são passíveis de monitoração;
  - se há compromissos que apresentem falhas graves de concepção e de viabilidade;
  - se a contratada está sendo capaz de apontar causas e consequências de atrasos na consecução de objetivos e metas; e
  - se há necessidade de se buscarem melhores condições de atingimento dos compromissos; e
- b) auditorias a serem realizadas pelos órgão de controle, os quais verificarão os resultados pactuados e a utilização dos recursos públicos.

Do exposto, entendemos que é possível definir e pactuar regras que incluam a divulgação mensal de informações conforme pretende o autor.

### **3) Orientações dos órgãos de controle para aquisição de medicamentos**

O PL trata da divulgação dos preços pagos por medicamentos, insumos e serviços pelas organizações sociais e outras entidades que mantenham contratos de gestão com o Poder Público distrital na área da saúde. O objetivo do autor com a





divulgação e comparação dos preços pagos pelas instituições e a SES/DF é avançar na transparência dos gastos públicos e possibilitar o controle social.

O Tribunal de Contas da União – TCU disponibiliza orientações aos gestores públicos, de modo a corrigir falhas e evitar desperdícios e, especificamente quanto ao tema do PL, publicou documento<sup>2</sup> que apresenta diretrizes sobre aquisições públicas de medicamentos para gestores públicos e o controle social. Na seleção dessas orientações, considera a jurisprudência do TCU sobre o assunto, em especial resultados de auditorias de conformidade.

O Tribunal de Contas do DF – TCDF, na mesma linha, por meio do documento “Contratos de Gestão – Metodologia de acompanhamento e controle e sua aplicação”, assim recomenda:

*9. Quanto à Economicidade:*

- 9.1. Verificar se o Órgão ou Entidade dispõe de mecanismos para obtenção de **menores preços dos bens ou serviços** produzidos, conforme meta pactuada;*  
*9.2. Verificar se existem fontes alternativas de receitas com aproveitamento da capacidade instalada. (grifamos)*

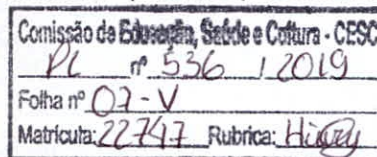
Ademais, há, no âmbito das compras públicas de medicamentos, o Banco de Preços em Saúde – BPS sistema criado pelo Ministério da Saúde com objetivo de registrar e disponibilizar *on line* informações e compras públicas e privadas de medicamentos e produtos para a saúde.

O BPS foi desenvolvido a partir de quatro objetivos prioritários:

1. servir de ferramenta para acompanhamento dos preços no mercado de medicamentos e produtos para a saúde;
2. fornecer subsídios ao gestor público para a tomada de decisão;
3. aumentar a transparência e a visibilidade no que se refere à utilização dos recursos do SUS para a aquisição de medicamentos e produtos para a saúde;
4. disponibilizar dados que possam subsidiar o controle social quanto aos gastos públicos em saúde.

Portanto, a proposta do autor é um aperfeiçoamento possível, considerados os instrumentos disponíveis.

#### 4) IGESDF



No Anexo II do Contrato de Gestão, que contém o Plano Estratégico do IHBDF<sup>3</sup>, o qual subsidia a definição de indicadores, metas e ações, figura, como parte das diretrizes relacionadas a orçamento e finanças, o desenvolvimento de um plano de gestão financeira e orçamentária com **foco na transparência**, ética e resultados.

<sup>2</sup> <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/orientacoes-para-aquisicoes-publicas-de-medicamentos.htm>

<sup>3</sup> O IGESDF foi criado a partir do IHBDF e o Contrato de Gestão foi aditado depois da criação do IGESDF.



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



O contrato de gestão é avaliado de acordo com determinados critérios e parâmetros pactuados. Os objetos de pactuação aferidos, acompanhados e avaliados são: metas de produção; indicadores e metas de desempenho; metas do plano de ação e melhoria.

As metas de produção são aferidas, entre outros parâmetros, quanto ao atingimento do número de internações, de cirurgias (diferentes tipos), atendimentos ambulatoriais e de emergência.

Alguns exemplos de indicadores e metas de desempenho pactuados são: taxa de ocupação hospitalar; média de permanência hospitalar; percentual de suspensão de cirurgias programadas; taxa de infecção hospitalar e taxa de abastecimento de medicamento.

O cumprimento de cada uma das metas pactuadas tem diferentes pesos na avaliação. As metas de produção correspondem a 60%, os indicadores e metas de desempenho a 25% e as metas do plano de ação e melhoria tem 15% do peso total na avaliação de desempenho.

Não são parte dos critérios pactuados para acompanhamento e avaliação do cumprimento do contrato aqueles referentes aos preços pagos por insumos e serviços, nem é obrigação do contratado publicar em detalhes esses custos.

O referido Contrato de Gestão assim estabelece:

No âmbito do presente CONTRATO DE GESTÃO, são estabelecidas as seguintes obrigações ao IHBDF (aplicáveis ao IGESDF):

## CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

No âmbito do presente CONTRATO DE GESTÃO, são estabelecidas as seguintes obrigações ao IHBDF:

.....  
VII - por intermédio da DIREX, apresentar anualmente à CONTRATANTE e ao TCDF, até 31 de março de cada ano, o Relatório Anual de Acompanhamento e Avaliação do CONTRATO DE GESTÃO no exercício anterior, contendo os seguintes elementos e informações:

a) a avaliação geral do desempenho do IHBDF em relação aos objetos, indicadores e metas previstos no respectivo Plano de Trabalho anual, com base nos indicadores estabelecidos neste CONTRATO DE GESTÃO;

**b) a demonstração dos recursos aplicados no exercício;**

c) análises gerenciais cabíveis;

## CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DOS RELATÓRIOS DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

Os Relatórios Quadrimestrais e Anuais de Acompanhamento e Avaliação constituem instrumentos de acompanhamento e avaliação da atuação do IHBDF, relativos à execução dos programas de atividades previstos no Plano de Trabalho Anual, e serão elaborados e apresentados em conformidade com as seguintes diretrizes:

I - os Relatórios Quadrimestrais de Acompanhamento e Avaliação:

a) enfatizarão a comparação dos resultados alcançados com aqueles pactuados, apresentando análise sobre as razões de eventual não cumprimento de

Comissão de Extensão, Saúde e Cultura - CESC  
PL nº 536/2019  
Folha nº 08  
Matrícula: 22797 Rubrica: HUB



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



*metas ou outros compromissos pactuados no CONTRATO DE GESTÃO, informações e demais dados que julgue necessários;*

*b) conterão dados referentes à execução orçamentária no quadrimestre encerrado, bem como os extratos e saldos das contas correntes e aplicações, e, ainda, o número de empregados em atividade por categoria profissional;*

*II - o Relatório Anual de Acompanhamento e Avaliação:*

*a) cotejará os resultados alcançados com aqueles pactuados, apresentando as razões de eventual não cumprimento de metas ou outros compromissos pactuados no CONTRATO DE GESTÃO;*

*b) conterà informações referentes à execução orçamentária no exercício encerrado, bem como os extratos e saldos das contas correntes e aplicações, o inventário patrimonial e, ainda, a variação mês a mês do número de empregados em atividade por categoria profissional;*

*c) será submetido, até 31 de março do ano posterior ao exercício de competência, à apreciação da CONTRATANTE, que deverá analisar e emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento das cláusulas do CONTRATO DE GESTÃO pelo CONTRATADO, podendo, a critério da CONTRATANTE, ser o prazo prorrogado a fim de compatibilizá-lo com os prazos fixados pelo TCDF;*

*III - os Relatórios Anuais de Acompanhamento e Avaliação apresentados ao final do penúltimo e do último ano de vigência deste CONTRATO DE GESTÃO serão consolidados de forma a constituírem o Relatório Global de Acompanhamento e Avaliação de que trata o inciso IV desta Clausula;*

*IV - até 1º de setembro de 2037, a DIREX submeterá à CAC-IHBDF para apresentação à CONTRATANTE, o Relatório Global de Acompanhamento e Avaliação, o qual conterà análise circunstanciada dos resultados alcançados nos anos anteriores, em especial nos quatro últimos, com a execução dos programas e atividades avaliados com base nos indicadores de desempenho previstos e ainda com a identificação dos fatores responsáveis pelos êxitos e insucessos verificados em termos de objetivos e metas estabelecidos na data de aprovação do Plano Estratégico;*

*V - com base no Relatório Global de Acompanhamento e Avaliação referido no caput desta Cláusula, a DIREX apresentará ao CA proposta de novo Plano Estratégico para renovação do CONTRATO DE GESTÃO. (grifamos)*

A avaliação das metas quantitativas é feita trimestralmente pela comparação entre os quantitativos pactuados e o efetivamente produzido, aferido por meio da apresentação de relatório de produção.

No Contrato de Gestão, em relação à obrigatoriedade de publicação dos relatórios temos:

### *CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA PUBLICAÇÃO*

*A CONTRATANTE providenciará, no prazo da lei, a publicação do extrato deste CONTRATO DE GESTÃO no Diário Oficial do Distrito Federal.*

*Parágrafo Único. O CONTRATO DE GESTÃO, seus termos aditivos e relatórios da CAC-IHBDF, **deverão estar disponíveis na íntegra no sítio do IHBDF na rede mundial de computadores.***

### *CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DOS ANEXOS*

*Constituem anexos deste CONTRATO DE GESTÃO:*

*I - Serviços Fomentados;*

*II - Plano Estratégico;*

*III - Metas de Produção;*

*IV - Indicadores e Metas de Desempenho;*

*V - Metas do Plano de Ação e Melhorias;*

*H*

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 536 / 2019
Folha nº 08 - V
Matrícula: 22747 Rubrica: <i>[assinatura]</i>



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



*VI - Cronograma Anual de Transferência de Recursos Financeiros;*  
*VII - Acompanhamento e Avaliação. (grifamos)*

A análise, monitoramento e avaliação da execução do Contrato está a cargo da Comissão de Acompanhamento do Contrato.

O acompanhamento e avaliação do Contrato de Gestão é realizado por meio de reuniões quadrimestrais da Comissão de Acompanhamento da Contratualização – CAC. A avaliação é feita quadrimestralmente pela comparação entre os quantitativos pactuados e o efetivamente realizado, aferido por meio de apresentação de relatório pelo contratado.

*Art. 14. Compete à Comissão de Acompanhamento e Avaliação do Contrato, CAC-IGESDF:*

*I - avaliar e acompanhar a execução do Contrato, propondo a adoção de ações complementares para a adequação da execução, sempre que necessário;*

*II - avaliar, imediatamente após o fechamento dos Sistemas de Informações Oficiais, a produção da contratada e emitir Relatório Parcial de Acompanhamento;*

*III - definir o grau de cumprimento de metas, o correspondente valor percentual de repasse ou desconto proporcional nas parcelas subsequentes, nos casos aplicáveis, conforme previsto em contrato, quadrimestralmente;*

*IV - reunir, dar consistência e armazenar os dados e informações sobre a execução do Contrato;*

*V - requisitar documentos, certidões, informações, diligências e auditorias necessárias ao desempenho de suas funções, devendo tais requisições serem atendidas pela instituição e pela SES/DF;*

*VI - participar da proposição de alterações a serem realizadas na execução do contrato, por meio de termos aditivos ou alterações de Planos Operativos ou seus anexos, sempre que isso se fizer necessário e nos casos aplicáveis, por meio de Parecer Técnico;*

*VII - adotar outras medidas pertinentes visando o bom andamento operacional do contrato, buscando os aperfeiçoamentos necessários durante o transcorrer do processo;*

*VIII - realizar, em caso de dúvida jurídica específica, consulta à Assessoria Jurídico Legislativa da SES/DF, por meio da CGCSS/GAB/SES;*

*IX - realizar, por meio de seus membros, ou convocar equipe técnica qualificada da SES/DF, visitas "in loco" nas dependências da Contratada, para a avaliação, fiscalização e manifestação das condições da prestação dos serviços e de cumprimento do Contrato:*

*a) a periodicidade da visita será trimestral;*

*b) deverá ser emitido Relatório Técnico até 5 dias úteis após a visita;*

*c) o Relatório será encaminhado à CGCSS/GAB/SES.*

*.....*  
*XI - **solicitar qualquer documento que julgue necessário para a Contratada** e realizar outras diligências necessárias para supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução do Contrato. (grifamos)*

As regras próprias para compras e contratações vigentes estão estabelecidas pela Resolução CA/IGESDF Nº 01/2019, que "altera o Regulamento Próprio de Compras e Contratações do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGESDF". Quanto aos produtos referidos pelo autor, a Resolução estabelece que para aquisição de insumos para a saúde:

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CCSC  
PL nº 536/12019  
Folha nº 09  
Matrícula: 2747

4



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



*Art. 27. A área de contratações deverá adotar medidas para que os medicamentos, soros, vacinas, produtos para nutrição enteral e parenteral, órteses, próteses, insumos e materiais médico-hospitalares sejam idôneos, de boa qualidade e de procedência conhecida, observadas as normas expedidas pela Vigilância Sanitária.*

*Parágrafo único. Na apuração da melhor oferta, deverão ser tomadas as cautelas necessárias, a fim de excluir oferta de produto de origem duvidosa ou, dependendo do produto, com prazos de validade reduzidos.*

*§ 2º A área de contratações poderá realizar pré-qualificação de fornecedores no caso dos produtos previstos no caput. § 3º As aquisições dos produtos previstos no caput serão preferencialmente padronizadas, de acordo com protocolos clínicos adotados pelo IGESDF e sua carteira de serviços.*

Portanto, as regras específicas para compra de medicamentos priorizam apenas os aspectos sanitários dos produtos.

### 5) ICIPE

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	536 / 2019
Folha nº	09 - Y
Matrícula:	22747 Rubrica: <i>Hingy</i>

Ao Instituto podemos afirmar que se aplicam praticamente todas as observações feitas em relação ao IGESDF quanto às obrigações e responsabilidades e os mecanismos disponíveis. Além do Relatório Anual, o ICIPE publica em seu *site* na *internet* relatórios mensais. Embora, se comparados à informação disponibilizada pelo IGESDF, os relatórios do ICIPE sejam mais completos, não atendem aos objetivos do PL em comento em termos de detalhamento e natureza das informações publicadas.

De acordo com o Relatório de Prestação de Contas Anual de 2018, o Hospital da Criança de Brasília – HCB envia mensalmente à SES/DF a relação dos medicamentos e materiais adquiridos no mês, com recursos do contrato de gestão, para dispensação aos pacientes do HCB, com informação do nome do medicamento/material e apresentação, número de unidades dispensadas e valor total.

O Contrato de Gestão prevê no item 8.1.19 que o HCB deve "Garantir o suprimento de medicamentos de componentes especializados, e medicação de atenção básica para dispensação externa aos pacientes atendidos no HCB. No caso de interrupção ou descontinuidade no fornecimento dos medicamentos citados acima, o CONTRATADO poderá adquiri-los com recursos provenientes do custeio do HCB".

### 6) Aplicabilidade das exigências a outros contratos de gestão

As aquisições de bens e serviços das entidades tratadas no PL obedecem a regulamento próprio de compras e contratações, ao qual deve ser dada publicidade. Essas instituições, embora não tenham que realizar procedimento licitatório regido pela Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estão obrigadas a observar os princípios constitucionais aplicáveis à matéria, a saber:

I – os princípios da publicidade, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade, da competitividade e da eficiência;



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



- II – o princípio do julgamento objetivo;
- III – o julgamento das propostas feito de acordo com os critérios fixados no edital;
- IV – a igualdade de condições entre todos os fornecedores;
- V – a garantia ao contraditório e à ampla defesa;

Assim, à aquisição de materiais, insumos e contratação de serviços, seja por meio de seleção de fornecedores, registro de preços, seja por outra modalidade, é dada **publicidade em todas as etapas do processo**. Dessa forma, entendemos que, para atender aos objetivos do autor, é necessário tão somente sistematizar e compilar essas informações e disponibilizá-las em local de fácil acesso.

A disponibilização dos preços pagos por insumos, medicamentos, demais materiais e serviços, além de atender aos requisitos de transparência, possibilita o exercício do controle social. A facilitação, em termos de clareza e acesso a esses preços, é medida efetiva na transformação dos princípios de publicidade e transparência que regem a administração pública em ações concretas.

Assim, tomando em conta os elementos discutidos que interferem na questão, especialmente a importância de simplificar o acesso público aos preços pagos por entes não governamentais que utilizam recursos públicos e, considerando que o arcabouço legal que rege essas relações permite a exigência proposta a qual está pautada pelos princípios da transparência e do direito de acesso aos dados, somos favoráveis ao PL na forma de Substitutivo.

Portanto, diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação**, no mérito, do Projeto de Lei nº 536, de 2019, nesta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Comissões, de de 2019.

*Presidente*

  
Deputado JORGE VIANNA  
*Relator*

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 536 / 2019
Folha nº 10
Matricula: 22747 Rubrica: 